



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO
CNPJ: 04.595.186.0001-20
Legislatura: 2025/2028

Câmara Municipal de Colinas/TO

Folha Nº 062

Rubrica: [assinatura]

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Art. 72, inciso VI e VII da Lei 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2025 – Nº DO PROCESSO 96/2025

OBJETO: Contratação de empresa, objetivando a aquisição de Mateira de Comunicação Visual, Material Gráfico Informativo Impresso e Material de Escritório/Gráfico, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins - TO.

I. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021.

1.1. **Considerando** o Termo de Referência, elaborado por este departamento de planejamento.

1.2. **Considerando** que o art. 75 da Lei Nº 14.133/2021, prevê hipóteses de casos, em que e dispensável a realização do procedimento de licitação

1.3. **Considerando** o parecer jurídico constante nos autos do Processo Administrativo, o qual atesta a legalidade da Dispensa de Licitação em conformidade com o disposto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O referido parecer manifesta-se de forma favorável à realização da dispensa de licitação, destacando que o procedimento atende aos requisitos legais e administrativos exigidos, e, adicionalmente, aprova a minuta do contrato, assegurando que este está em conformidade com a legislação vigente, garantindo a segurança jurídica necessária para a formalização do ajuste contratual.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO.

2.1. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

2.2. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

2.3. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

2.4. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)



"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

2.5. Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.6. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

2.7. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

2.8. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Lei federal de 14.133/21 de 01 de abril de 2021.

Artigo 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras

III. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

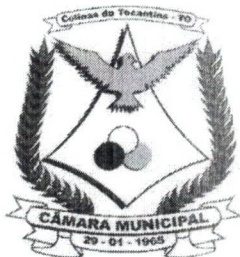
Razão da Escolha do Fornecedor:

3.1. A(s) empresa (as) escolhida neste processo para sacramentar objetivando a Contratação de empresa, objetivando a aquisição de Mateira de Comunicação Visual, Material Gráfico Informativo Impresso e Material de Escritório/Gráfico, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins - TO, foi:

Razão Social: SBB PORTO LTDA, inscrito no número de CNPJ: 29.271.594/0001-57.

3.2. Justifica-se a escolha da(s) empresa(s) em razão da adoção do procedimento de Dispensa de Licitação, conforme os fundamentos apresentados a seguir:

3.3. A empresa selecionada apresentou a proposta com o menor preço, em estrita observância ao critério de julgamento estabelecido no Termo de Referência, garantindo, assim, a economicidade e a eficiência na contratação.



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO

CNPJ: 04.595.186.0001-20

Legislatura: 2025/2028

Câmara Municipal de Colinas/TO

Folha Nº

Rubrica:

3.4. Adicionalmente, a referida empresa atendeu integralmente aos requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, os quais incluem: habilitação jurídica; comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista; demonstração de qualificação técnica, conforme exigências específicas da contratação; comprovação de qualificação econômico-financeira; e apresentação das declarações obrigatórias exigidas pela legislação pertinente.

3.5. Dessa forma, a escolha da empresa está plenamente fundamentada, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e eficiência que norteiam as contratações públicas, conforme disposto na legislação vigente.

Justificativa do Preço:

3.6. Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços (conforme mapas em anexo) realizadas juntos aos fornecedores, tendo a empresa **SBB PORTO LTDA**, inscrito no número de CNPJ: 29.271.594/0001-57, o menor preço.

3.7. A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

3.8. O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) cotações.

3.9. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da lei n. 14.133/2021" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 75, parágrafo primeiro, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

3.10. No caso em questão verificamos que, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à Dispensa de Licitação.

3.11. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

3.12. De acordo com a Lei 14.133/2021, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica,



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO
CNPJ: 04.595.186.0001-20
Legislatura: 2025/2028

Câmara Municipal de Colinas/TO

Folha Nº

Rubrica:

qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 75 da Lei 14.133/2021, em seus incisos.

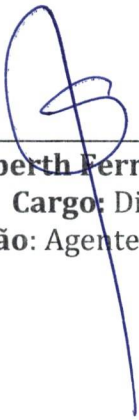
3.13. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV. CONCLUSÃO

4.1. Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

4.2. Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária do presidente do poder legislativo optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Colinas do Tocantins/TO, 14 de abril de 2025.



Ueberth Ferreira De Moura
Cargo: Diretor Geral
Função: Agente de Planejamento.